



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115704-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante RAFAEL ESTEVES ROLIM, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115704-56.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Rafael Esteves Rolim

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Itapetininga

Voto nº 32.124

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Presunção de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de pág. 218 da origem e que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça ao autor por entender não estar demonstrada a condição de necessidade, em razão da natureza da causa, da contratação de advogado particular e porque o autor não teria trazido documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

O autor agravante persegue a concessão do benefício ao argumento de que foi vítima de golpe milionário que o levou ao estado insolvência, de modo que resta caracterizada sua atual situação de hipossuficiência.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

E em que pese a natureza da causa, bem como a discussão sobre dívida milionária nos autos, a declaração de hipossuficiência da parte agravante encontra respaldo nos documentos juntados.

Os extratos bancários juntados na origem apresentam saldos negativos, bem como a declaração de imposto de renda do agravante informa dívidas relativas à atividade rural que superam sua receita.

Soma-se isso ao fato de que não se exige o comprometimento do patrimônio para litigar, bem como a contratação de advogado particular não é fundamento para afastar o benefício

Assim, os documentos apresentados são suficientes para o deferimento do pedido.

Nessas condições, por força da presunção do art. 99, § 3º, do CPC, o benefício deve ser concedido.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator